



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Folia: 74
Pública: 60

PARECER JURÍDICO Nº 18/2024

Consulente: Prefeitura Municipal de Aquidabã/SE.

Assunto: Dispensa nº 02/2024 – Contratação de empresa. Concurso Público.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento, organização, coordenação e execução de concurso público destinado ao preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva de cargos de provimento efetivo para os níveis fundamental, médio e superior do quadro de pessoal do município de Aquidabã/SE.

EMENTA. A REGRA É A REALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO. A DISPENSA DE LICITAÇÃO É PROCEDIMENTO EXCEPCIONAL, DEVENDO SER UTILIZADA DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 75, INCISO XV, DA LEI Nº 14133/21. ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Consulta-nos a Prefeitura Municipal de Aquidabã acerca da legalidade da dispensa de licitação nº 02/2024, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento, organização, coordenação e execução de concurso público destinado ao preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva de cargos de provimento efetivo para os níveis fundamental, médio e superior do quadro de pessoal do município de Aquidabã/SE, compreendendo a elaboração do edital de divulgação e atos, inscrição, confirmação da inscrição, elaboração, impressão, aplicação e correção da prova objetiva, prova de títulos, aplicação de prova prática e divulgação do resultado final do concurso público, nos termos do art. 75, inciso XV



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Após os autos foram encaminhados a esta Consultoria para análise e parecer.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, ao traçar os princípios a serem seguidos pela Administração Pública, dispõe que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Portanto, a Constituição da República acolheu a presunção de que a prévia licitação à contratação é mais vantajosa para a Administração Pública, facultando a contratação direta.

Sendo assim, a Lei nº 14133/21 foi editada para regulamentar as licitações e contratações efetuadas pela Administração Pública, atendendo ao dispositivo constitucional mencionado.

Desta feita, a licitação, muito embora seja um dever, só é exigível quando a situação fática permitir a sua realização, restando afastada quando houver inviabilidade de competição (art. 74) ou nos casos de dispensa de licitação (art. 75) ou licitação dispensada (art. 76).

No caso da dispensa de licitação, explica Marçal Justen Filho que se verifica "em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente incompatível com os valores norteadores da atividade administrativa."

Saliente-se que a lei, no art. 75, prescreve um rol taxativo para a dispensa, de sorte que somente nessas hipóteses poderá a Administração adotar referido procedimento.

Nesses casos, portanto, cabe à Administração, mediante juízo de oportunidade e conveniência, avaliar qual será a forma que proporcionará a contratação mais vantajosa: a instauração da licitação ou a contratação direta.

No que tange ao objeto da presente análise, ressalta-se que



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

valido da contratação direta para contratação de prestadora de serviços na organização, planejamento e realização de concurso público, nos moldes acima descritos, com fundamento no artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14133/21, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Tanto que a Lei nº 14.133/93 sujeita a dispensa, neste caso, a duas condições:

(a) Tratar-se de instituição brasileira, sem fins lucrativos, ou seja, sociedade civil (a lei não exige o título de utilidade pública) de cujo ato constitutivo conste como objetivo societário a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional;

(b) Contar a entidade com "inquestionável reputação ética e profissional" (vale dizer, em termos licitatórios, idoneidade assemelhada, *mutatis mutandis*, àquela resultante da habilitação prevista no art. 62 e à notória especialização definida no art. 74, §3º.)

Como se percebe, a intenção do legislador, no referido inciso, foi a de impulsionar a atuação e o aperfeiçoamento de instituições voltadas especificamente às atividades de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso.

Cumpra esclarecer que para se efetivar a dispensa de licitação, com fundamento no inciso XV, do supracitado artigo 75,



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

- (a) a pessoa jurídica a ser contratada deve atender à qualificação expressa no texto legal, ou seja, seu estatuto ou regimento interno deve apontar como finalidade institucional a dedicação ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional;
- (b) tratar-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos;
- (c) a instituição a ser contratada deve gozar de inquestionável reputação ético-profissional;
- (d) o objeto do contrato corresponder a uma dessas especialidades;
- (e) o contrato deve possuir caráter intuitu personae, de sorte que a execução das obrigações seja feita pela própria entidade, vedadas, a princípio, a subcontratação e a terceirização;
- (f) a expressão "desenvolvimento institucional" deve compreender bem ou atividade sob a tutela da Constituição, conferindo à dispensa nota de excepcionalidade, não se destinando para a contratação de serviços corriqueiramente encontrados no mercado;
- (g) deve estar demonstrada, no plano estratégico ou instrumento congênere da administração contratante, a essencialidade do preenchimento dos cargos para o desenvolvimento institucional, como medida indispensável ao atingimento dos objetivos institucionais da organização.

Para Joel Menezes de Niebuhr, duas questões devem ser analisadas para a contratação com base neste dispositivo:

"Em primeiro lugar, se a dispensa é para entidades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento nacional ou à recuperação do preso, evidentemente que o contrato a ser celebrado precisa guardar pertinência a tais finalidades. Ou seja, o contrato deve ter por objeto a pesquisa, o ensino ou algo prestante ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso.

Em segundo lugar, a instituição precisa dedicar-se à área objeto do contrato, que deve se relacionar com um dos objetivos enunciados no dispositivo supracitado e revelar experiência nela. Por exemplo: é irrazoável contratar instituição ambiental para realizar curso de marketing, ou instituição de engenharia para realizar curso de administração. A razoabilidade impõe que uma instituição dedicada à engenharia seja contratada para prestar serviços na área de engenharia. Quem é apto para prestar serviços em administração, venhamos e convenhamos, é uma instituição pertinente à Ciência de



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Desta forma, observa-se que a dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/21 só é possível quando guardar nexos causal entre o objeto do contrato e as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional.

E nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

O TCU determinou à Administração Pública federal que 'observe que as dispensas de licitação com amparo no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93 só são possíveis quando houver nexos entre o objeto pretendido e as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional, o que não é o caso de serviços ordinários de informática, mesmo os de desenvolvimento de sistemas'. Nessa mesma oportunidade a referida Corte de Contas também decidiu que a Administração 'atente que o requisito 'desenvolvimento institucional', previsto no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, deve receber interpretação restrita, não podendo ser entendido como qualquer atividade que promova melhoria no desempenho das organizações, sob pena de inconstitucionalidade'.

(Acórdão 427/2002 - Plenário, DOU de 29.11.2002).

Inclusive, sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 250:

"A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado".

Desse modo, o art. 75, XV, da Lei n.º 14133/21, ao autorizar a dispensa de licitação, mesmo que viável a competição, não levou em conta o critério da competitividade, mas sim prestigiou outras circunstâncias e peculiaridades que condicionam e recomendam a contratação direta, como a pesquisa, o ensino e o desenvolvimento institucional.

III. CONCLUSÃO

Sendo assim, entende-se que a regra é a realização de licitação, ressaltando-se que o tipo a ser adotado deve ser técnica e



Folha. 79
Rubrica [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

tanto fatores de natureza técnica como o de preço na escolha da proposta mais vantajosa, pois ambos são tidos como relevantes.

A dispensa de licitação poderá ser utilizada, desde que a Administração Pública demonstre que o seu desenvolvimento institucional depende desse serviço e que a contratada preenche os requisitos contidos no artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14133/21, quais sejam: ser brasileira; não ter fins lucrativos; apresentar inquestionável reputação ético-profissional; ter como objetivo estatutário-regimental a dedicação ao ensino, à pesquisa, ou ao desenvolvimento institucional, essencialidade do preenchimento dos cargos, conferir à dispensa nota de excepcionalidade, contrato deve possuir caráter *intuitu personae*, .

É o parecer, s.m.j. À superior apreciação.

Aquidabã/SE, em 01 de março de 2024.

Roberta de Santana Dias
ROBERTA DE SANTANA DIAS
OAB/SE 13.758